


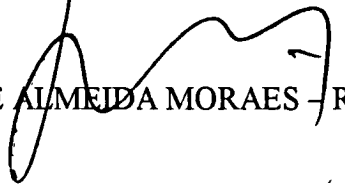
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325001189/2004-81
Recurso nº 140.223
Resolução nº 3102.00.015 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA SÃO MARTINO LTDA
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/27, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Serra Branca”, localizado no município de Balsas - MA, com área total de 5.648,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.397.687-8, no valor de R\$ 32.101,39 (trinta e dois mil cento e um reais e trinta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.377,10 (trinta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e dez centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 21, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 250,0 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 4.393,0 ha de área de utilização limitada.

3. As exclusões indevidas, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 21, têm origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no Ibama e do comprovante de averbação.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 24/12/2004, conforme AR de fl. 28.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/01/2005, a impugnação de fls. 40/65, alegando, em síntese:

I – que possui as reservas legais e as áreas de preservação permanente, porém de fato, e somente após uma Divisão Amigável da Fazenda Serra Branca, com outros condôminos, realizada em dezembro de 2002, é que está sendo possível processar, junto ao Ibama de Balsas e São Luiz do Maranhão o Laudo Florestal, cuja juntada do Certificado Definitivo de averbação será realizado;

II – que “o auto de infração afigura-se nulo porque, embora se refira à Intimação da impugnante para apresentar a “documentação exigida pela legislação para reconhecimento das referidas áreas como não tributadas pelo ITR” deixou de consignar, propositadamente e explicitamente, que, na mencionada Intimação o autuante exigia, para

a exclusão do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação de cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA”;

III – que uma vez que não contém todos os elementos da autuação, inclusive o enquadramento legal, suficientes a possibilitar ao contribuinte a compreensão dos fatos que lhe são imputados e das conseqüências decorrentes, o auto de infração contraria o processo administrativo fiscal;

IV – que em razão da deficiência de sua fundamentação fática, dificulta sobremaneira a elaboração a elaboração de defesa técnica, o que implica ofensa ao princípio do devido processo legal e ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

V – que a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, consoante previsto na malsinada IN-SRF nº 73/2000, é ilegal por absoluta ausência de lei que imponha ao contribuinte essa obrigação acessória;

VI – que o ADA e a averbação junto à matrícula do imóvel têm caráter meramente declaratório para o fim de dar-se publicidade ao ato já constituído pelo proprietário, consistente na criação de área de preservação permanente e de reserva legal;

VII – que desde a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/06/2000, atual MP nº 2.166/2001, que acrescentou o § 7º e a alínea “d” ao § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393,1996, há vedação explícita quanto a exigência de comprovação da existência de área de preservação permanente e de área de reserva legal;

VIII – que requer juntadas de novos documentos, não juntados desde logo por não localizados;

IX – que requer perícia no imóvel para averiguar a existência da área declarada como de preservação permanente e de reserva legal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC, n.º 18.827, de 07/05/2007, fls. 67/81:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Às fls. 84 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 85/113, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, antes de julgamento do recurso voluntário, se faz necessário baixar o processo em diligência.

Como se verifica do recurso interposto, a autuação sofrida pela recorrente se refere a tributação pelo ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Apesar do contribuinte ter informado determinada área na sua DITR, em sua defesa admite o equívoco, pugnando pela aceitação da área informada em documento emitido pelo IBAMA.

Ocorre que o processo possui dois documentos iguais, de mesma data, mas com informações divergentes, fls. 31 e 99, não tendo como se verificar qual o correto.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o processo para que o IBAMA seja intimado a esclarecer (mediante visita local) o real estado do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 5.397.687-8, localizado no município de Balsas/MA, no que se refere às áreas de reserva legal e preservação permanente, referente ao ano objeto da demanda e a situação atual do imóvel.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES